

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/031244.
RECORRENTE: FRIJEL FRIG E ESTIVAS JEQUIE LTDA. .
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: P000857954.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 248 do CTB, “Transporta em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com normas estabelecidas pelo CONTRAN”. Nulidade do AIT. Erro de preenchimento do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo representante legal, em face do rigor do artigo 248 do CTB, com base no auto de infração **P000857954**, lavrado no dia 13/05/2019, na Rod. BA030 Km 342 BRUMADO – BRUMADO..

Alega o Recorrente que seu veículo e de carga refrigerada, destinado ao transporte de alimentos congelados e refrigerado, ocorrendo erro de digitação pelo órgão atuador ocorrido no Auto de Infração de transito **P000857954**.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o consequente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante da ocorrência de erro de preenchimento do AIT conforme é claramente perceptível no AIT em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

Da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos é possível notar que o **AIT P000857954**, foi preenchido pelo Agente de Fiscalização, tendo em vista que o Recorrente comprova com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pelo Recorrente, pois, confrontando o AIT foi digitado errado pelo órgão atuador, constando no AIT P000857954, A identificação da infração “EM MOVIMENTO DE DIA DEIXAE DE MANTER ACESA LUZ BAIXA NAS RODOVIA” COD.729/2 E NO RELATORIO DE AUTO DE INFRAÇÃO “ TRANSPORTA EM VEICULO DESTINADO AO TRANSPORTE DE PASSAGEIRO CARGA EXCEDENTE EM ESACORDO COM NORMAS ESTABELECIDAS PELO CONTRAN, COM COD 721-8/0.

Por tal contradição, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, **julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P000857954** lavrado contra **FRIJEL FRIG E ESTIVAS JEQUIE LTDA**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000857954**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de março de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício /SIT – Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI